

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

CD/22384.50832-00

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, os seguintes arts. 9º-A e 9º-B:

“Art. 9º-A. Fica autorizada a realização de transações resolutivas de litígios relativos ao pagamento de operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 1º Os requisitos e condições estabelecidos por esta Lei para a realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fies são aplicáveis, no que couber, às transações resolutivas de litígios relativos ao pagamento de operações do Pronampe.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos por meio dos §§ 4º e 5º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, às transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fies são também aplicáveis às transações resolutivas de litígios relativos ao pagamento de operações do Pronampe de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o ato de que trata o art. 6º desta Lei será, para as operações do Pronampe, editado pelo Poder Executivo.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223845083200>

* C D 2 2 3 8 4 5 0 8 3 2 0 0 *

“Art. 9º-B. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-AA
DAS TRANSAÇÕES RESOLUTIVAS DE LITÍGIOS
RELATIVAS AO PAGAMENTO DE OPERAÇÕES DO
PRONAMPE”

“Art. 3º-B. As instituições participantes do Pronampe ficam autorizadas a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os tomadores das operações de crédito de que tratam os arts. 3º e 3º-A desta Lei, por meio de adesão à transação de que trata a Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Pronampe, ficando admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, nos termos estabelecidos pela referida Lei.

§ 1º A transação por adesão poderá abranger qualquer operação realizada a partir da instituição do Pronampe e implicará a aceitação, pelo devedor, das condições estabelecidas em ato do Poder Executivo para a transação.

§ 2º A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.”

“Art. 6º

.....

§ 6º-A. Ficam inalteradas as parcelas de risco assumidas pelo FGO em relação aos valores da operação original, sendo vedado a esse fundo garantidor, na hipótese de ter ocorrido a transação de que trata o art. 3º-B desta Lei, observado o § 2º do referido artigo, o ressarcimento, junto ao tomador da operação de crédito do Pronampe, dos valores que tiver ressarcido à instituição financeira participante em razão da garantia prestada.

.....” (NR)”

CD/22384.50832-00

* C D 2 2 3 8 4 5 0 8 3 2 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223845083200>

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta crucial importância para microempreendedores individuais e demais micro e pequenas empresas e para profissionais liberais, segmentos cujas atividades foram profundamente afetadas após a ocorrência do estado de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19.

É importante destacar que as micro e pequenas empresas apresentam relevância fundamental para nossa economia. Com efeito, a instituição do Pronampe representa o reconhecimento dessa importância para a geração de emprego e renda, em especial em um período em que nosso crescimento econômico encontra-se em patamares muito inferiores ao que, potencialmente, poderia ser atingido.

Nesse sentido, consideramos ser absolutamente contraproducente que não seja permitida a realização de transações resolutivas de litígios relativas ao pagamento das operações do Pronampe. Dessa forma, apresentamos a presente Emenda para que as operações no âmbito desse Programa possam, à semelhança das operações no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, ser objeto dessas transações.

Com efeito, pretendemos, na presente Emenda, estabelecer as mesmas regras conferidas às transações relativas aos débitos do Fies para as transações relativas aos débitos do Pronampe. Trata-se não apenas de medida adequada mas, sobretudo, necessária para a preservação das atividades de inúmeros microempreendedores individuais e das demais microempresas e empresas de pequeno porte, e dos postos de trabalho por ela mantidos, essenciais para um vasto contingente de trabalhadores.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, que é de grande relevância para os micro e pequenos negócios e, por extensão, à economia nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2022-274



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223845083200>

CD/22384.50832-00

4 5 0 8 3 2 0 0 *
* C D 2 2 3 8 4 5 0 8 3 2 0 0 *